



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01664/08**

Objeto: Convênio

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Cléa Cordeiro Rodrigues, Iramirton Pereira de Moura e Euder Faber Guedes  
Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM SERIGRAFIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00196/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01664/08, que trata da prestação de contas do Convênio n.º 001/2008, celebrado em 23 de janeiro de 2008, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Visão Nacional para a Consciência Cristã, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar o evento denominado “Encontro para a Consciência Cristã – Uma Visão Cristocêntrica”, que ocorreu no período de 30 de janeiro a 05 de fevereiro de 2008, na cidade de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *Determinar* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01664/08**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Convênio n.º 001/2008, celebrado em 23 de janeiro de 2008, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Visão Nacional para a Consciência Cristã, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar o evento denominado “Encontro para a Consciência Cristã – Uma Visão Cristocêntrica”, que ocorreu no período de 30 janeiro a 05 de fevereiro de 2008, na cidade de Campina Grande/PB.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu relatório, fls. 202/206, destacando, sumariamente, que: a vigência do convênio foi de 23 de janeiro a 31 de março de 2008; o montante conveniado e liberado foi de R\$ 160.000,00, não houve aditivos ao referido convênio e finalizou concluindo que o objeto do convênio é vedado pelo art. 19, inciso I, da Constituição Federal; o procedimento licitatório convite 002/2007 foi realizado antes do convênio ter sido firmado e as despesas foram pagas durante a vigência do convênio; recibo com data anterior a emissão da nota fiscal e do cheque e realização de despesas sem apresentação de notas fiscais, no valor de R\$ 29.141,45.

Os responsáveis foram notificados e apresentaram defesas as fls. 213/252, as quais foram analisadas pela Auditoria que considerou sanadas as falhas referentes ao procedimento licitatório que foi firmado antes da vigência do convênio e das despesas que foram pagas durante a sua vigência, recibo com data anterior a emissão da nota fiscal e do cheque e diminuiu o valor das despesas realizadas sem notas fiscais para R\$ 28.291,45, mantendo a falha referente à vedação do objeto do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 281/283, opinou pela irregularidade das contas do convênio nº 001/2008, ora analisado; pela aplicação de multa a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e ao Sr. Euder Faber Guedes Ferreira, em virtude do descumprimento do disposto no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; pela imputação de débito, solidariamente, a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e ao Sr. Euder Faber Guedes Ferreira, no valor de R\$ 28.291,45, relativo à realização de despesas sem apresentação de notas fiscais e pela recomendação ao atual gestor para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange à realização de convênios.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Analisando o objeto do convênio 001/2008, entende esse Relator que a vedação contida no art. 19, inciso I da Constituição Federal não se aplica ao caso concreto, senão vejamos: o artigo 19 veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios – I estabelecer cultos religiosos ou igrejas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01664/08**

subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, *ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público*. O referido convênio foi firmado com uma empresa de utilidade pública, que promove o evento, o qual já faz parte do calendário turístico da Paraíba e, além disso, é um evento de interesse público que tem como principal objetivo preservar o patrimônio cultural dos cidadãos, ou seja, não há uma relação direta com cultos religiosos ou com igrejas de qualquer espécie. Quanto às despesas tidas como realizadas sem a emissão de notas fiscais verifiquei que se tratam de passagens aéreas para os palestrantes do evento e que o pagamento foi realizado através de cheque nominal à empresa que ganhou a licitação e que emitiu os bilhetes aéreos, dando o recibo pela quitação do pagamento, estando, no meu entendimento, regulares a realização de tais despesas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *Determine* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator